

## **RECOMENDAÇÃO N. 13/2004–PROEDUC, de 5 de maio de 2004.**

**Ementa: Direito à Educação. Paralisação das aulas no CEM 5 de Ceilândia. Mobilização de Professores e Alunos. Nomeação e Exoneração do Diretor. Afastamento ou Recondução de Professores. Cumprimento do Calendário Escolar. Dia Letivo. Efetivo Trabalho Escolar. Dever Jurídico da Direção, Professores, Alunos e Pais.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”) , e

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria o Procedimento de Investigação Preliminar n. 08190.012296/04-49, no qual se apurou que as aulas no Centro de Ensino Médio 5 de Ceilândia estão paralisadas desde o dia 15 de abril último, em razão de movimento de alunos e professores em protesto pelo afastamento de oito professores da escola pela Secretária de Estado de Educação;

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde a direito público subjetivo da pessoa estatuído no art. 205 da Carta Política de 1988, devendo primar, entre outros, pelos princípios da igualdade de condições para o



acesso e permanência na escola, da inserção social e da garantia dos direitos da cidadania;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – e o art. 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - determinam competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, entre eles o de pleno acesso à educação, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a nomeação para o cargo em comissão de diretor de escola pública no Distrito Federal, atendidos os requisitos legais, é ato privativo do Chefe do Poder Executivo local, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e arts. 19 e 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o princípio da gestão democrática do ensino público, a que alude o art. 206, VI, da Constituição Federal, não alberga a eleição para o cargo de diretor de escola;

CONSIDERANDO que o afastamento de professores em razão de falta disciplinar objeto de apuração em processo administrativo, bem assim sua eventual recondução, insere-se no poder disciplinar de que dispõe a Administração Pública, cabendo a cada interessado ou a entidade de classe respectiva promover a sua defesa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, os agentes públicos respondem regressivamente pelos danos causados a terceiros quando agirem com dolo ou culpa, estando compreendidos no dispositivo eventuais prejuízos educacionais que venham a ser suportados pelos alunos em decorrência da paralisação existente;



CONSIDERANDO que o corpo diretivo da escola e os professores da unidade escolar são agentes responsáveis pela prestação de serviços educacionais a que o Estado, por expressa disposição constitucional, está obrigado a oferecer;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 9.394, de 1996, entre outros, aos docentes incumbe:

- Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de :
- [...]
  - II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
  - III- zelar pela aprendizagem dos alunos;
  - [...]
  - V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
  - [...]

CONSIDERANDO que o Regimento da Escolas Públicas do Distrito Federal determina que, entre outras, constituem atribuições do diretor da escola e dos professores, na efetivação do trabalho escolar:

- Art. 9º Constituem atribuições do diretor:
- [...]
  - III- responsabilizar-se por todas as atividades desenvolvidas na escola, com predominância das de caráter pedagógico;
  - IV- coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica e do Plano de Ação, bem como, garantir sua execução e avaliação;
  - [...]

- Art. 36. Constituem direitos e atribuições dos professores, além dos conferidos pela legislação vigente:
- [...]

VII- executar as tarefas pedagógicas e de registro da vida escolar do aluno que lhe são inerentes, cumprindo os prazos fixados pela Direção da escola, para a entrega dos documentos à Secretaria;

VIII- cumprir os dias letivos e as horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

IX- zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecendo estratégias de recuperação, quando necessário;

X- elaborar e executar o plano de curso das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares, de acordo com a Proposta Pedagógica;

[...]



CONSIDERANDO que o regime escolar regulamentado pela Resolução n.1 do CEDF – Conselho de Educação do Distrito Federal -, de 26/8/2003, prevê carga horária anual de oitocentas horas, de sessenta minutos cada, excluído o período destinado ao recreio, e que as horas e os dias de efetivo trabalho pedagógico deverão ser cumpridos por turma, separadamente;

CONSIDERANDO que, para efeitos de consagração do dia letivo há que se considerar aquele previsto em calendário escolar aprovado pelo órgão competente, em que a jornada escolar seja de efetivo trabalho em sala de aula [...] com a presença de aluno e professor e que as atividades pedagógicas desenvolvidas encontrem-se incluídas na Proposta Pedagógica da escola, nos termos do Parecer CEDF n. 237/2000;

CONSIDERANDO que o aluno presente à escola tem o direito subjetivo de participar de atividades educacionais que lhe permitam o exercício do direito fundamental à educação, e mesmo que seja o único estudante em sala, deve o professor ministrar a respectiva aula do componente curricular, consoante entendimento firmado no Parecer n. 29/2001, do CEDF;

CONSIDERANDO que os alunos do CEM 5 de Ceilândia estão subordinados às normas integrantes do Regimento das Escolas da Rede Pública de Ensino (art. 38), notadamente:

- III – participar do processo de elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica;
- [...]
- XVII – comparecer pontual e assidualmente às atividades escolares;
- XXII- abster-se de praticar ou induzir a prática de atos que atentem contra pessoa e/ou patrimônio da escola;
- XXV- participar das atividades desenvolvidas pela escola.

CONSIDERANDO que, embora legítimo o direito de manifestação, a colocação de óbices à realização das atividades escolares por qualquer movimento de resistência, quer mediante induzimento, instigação, ameaça



ou coação, configura infração, exigindo pronta atuação da Administração Pública para assegurar o direito dos alunos que desejam assistir às aulas;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público e aos pais ou responsáveis zelar pela matrícula e frequência às aulas, na forma prevista no art. 208, §3º da Constituição Federal, arts. 5º e 6º da Lei n. 9.394, de 1996 e arts. 54 e 55 da Lei n. 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 249 dispõe acerca do poder familiar que:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena – multa de 3 (três) salários a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Escolar, composto por representantes de todos os segmentos envolvidos no processo de aprendizagem, nos termos do artigo 148 da Resolução n. 1/2003 – CEDF:

[...]

II - participar da elaboração da Proposta Pedagógica e supervisionar sua execução;

[...]

IV – auxiliar a direção, pronunciando-se sobre questões de natureza administrativa, disciplinar e pedagógica que lhes sejam submetidas, visando à melhoria dos serviços educacionais prestados;

[...]

VI – fiscalizar o cumprimento do Calendário Escolar no que se refere a dias letivos e carga horária previstos em lei, bem como aos eventos previstos.

[...]

CONSIDERANDO que o quadro de anormalidade existente no CEM 5 de Ceilândia já resultou em efetivo prejuízo educacional para os alunos, e que a sua manutenção apenas tende a agravá-lo;

CONSIDERANDO que a transferência dos alunos para outra escola da rede pública, com a anuência dos pais ou responsáveis, ainda que legítima, não se afigura medida eficaz para se sanear o problema;



## **RESOLVE**

### **RECOMENDAR:**

- 1) À **Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal** que, no exercício do poder discricionário de que dispõe, avalie a conveniência e a oportunidade de se manter a atual direção do CEM 5 de Ceilândia, considerando-se o nível de animosidade verificado entre a direção e o corpo discente; e que adote, no âmbito de sua competência, todas as providências administrativas, inclusive no que se refere ao poder disciplinar ínsito à Administração Pública, para que a normalidade das aulas seja imediatamente retomada no CEM 5 de Ceilândia;
- 2) À **Gerente Regional de Ensino de Ceilândia**, que adote, no âmbito de suas atribuições, todas as medidas legais e regimentais que se fizerem necessárias para a regularidade das aulas no CEM 5 de Ceilândia;
- 3) Ao **Diretor do CEM 5 de Ceilândia** que adote as medidas legais e regimentais no âmbito de sua competência para garantir o acesso e a permanência dos alunos em sala e assegurar que o professor efetivamente ministre a aula programada;
- 4) Aos **professores do CEM 5 de Ceilândia** que ministrem regularmente as aulas programadas aos alunos presentes em sala, qualquer que seja o seu número, e que se abstenham de praticar qualquer ato comissivo ou omissivo que possa estimular ou induzir os alunos a não adentrarem à sala de aula ou dela se retirarem;
- 5) Aos **pais e responsáveis legais dos alunos do CEM 5 de Ceilândia** que zelem pelo regular comparecimento dos filhos à escola e pela permanência deles na sala de aula;



- 6) Aos **alunos do CEM 5 de Ceilândia** que compareçam pontual e assiduamente às atividades escolares e que se abstenham da prática de qualquer ato comissivo ou omissivo que cerceie o exercício do direito de acesso e permanência na sala de aula daqueles alunos que desejam assistir às aulas regularmente, bem assim que se abstenham de praticar ou induzir à prática de atos que atentem contra membro da comunidade escolar ou o patrimônio da escola;
  
- 7) Aos **Membros do Conselho Escolar** que exerçam as atribuições previstas no seu regimento, especialmente a fiscalização do cumprimento do Calendário Escolar no que se refere aos dias letivos e carga horária previstos.

Brasília, 5 de maio de 2004.

**MARCOS DONIZETI SAMPAR**  
Promotor de Justiça Adjunto